



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

CNPJ: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins - nº. 1335 - Centro - CEP 86.225-000

Telefone: (43) 3270-1123

Fax: (43) 3270-1356

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Certidão Negativa De Débitos Do Contribuinte

Certidão nº 0046 / 2017

Contribuinte

Nome / Razão Social

DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI 12256833860

CPF/CNPJ

12.628.389/0001-01

Endereço

AV. CICERO JOSE DOS SANTOS

Nº

435

Cep

86225-000

Bairro

JOAO ABDALA DERBLI

Cidade

SANTA CECILIA DO PAVAO

UF

PR

Complemento

Informações

Nome Fantasia

BORRACHARIA DO TININHO

Atividade

45.20-0-06 SERVICOS DE BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES. ALVARA DE FUNCIONAMENTO 1013/2010 DE 13/10/2010 REQ. PROT. 1013/2010

Início das Atividades

05/10/2010

Finalidade

CND - PARA FINS DE FATOS E DIREITO A PEDIDO VERBAL.

Referência

EM BUSCA REALIZADA NOS ARQUIVOS DESTA DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO NÃO FORAM ENCONTRADOS DÉBITOS ORIUNDOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS E VENCIDO PARA ESTE CONTRIBUINTE. RESSALVAMOS O DIREITO DE REALIZAR NOVAS BUSCAS NO MOMENTO EM QUE SE FIZER NECESSÁRIO.

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de cobrar quaisquer créditos tributários, CERTIFICO, para a finalidade acima indicada, NÃO EXISTIR, débitos, taxas, multas e demais tributos municipais, até a presente data, pelo que, na forma dos dispositivos regulamentares vigentes, forneço a presente CERTIDÃO NEGATIVA, a qual produzirá os efeitos legais.



José Santana Filho
Fiscal de Tributos

Certidão emitida em 22/03/2017 às 16:52

Certidão válida até 20/04/2017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Eu Cristhiane Erika Komatsu, Encarregada de Escritório da Integrada Cooperativa Agroindustrial, inscrita no CNPJ 00.993.264/0054-03, com sede na Rodovia PR 090 Km 313 – Zona Rural de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, venho através do presente, **ATESTAR** que, a Empresa DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI – ME, empresa jurídica de direito privado, regularmente constituído e inscrito no CNPJ/ME sob nº 12.628.389/0001-01, inscrição estadual nº 906.52843-64, com sede na Avenida Nilson Ribas, nº 555, no Conjunto Abdala Derbli, na Cidade de Santa Cecília do Pavão – PR., **EXECUTOU** os serviços prestados junto a esta empresa, de forma satisfatória, com coerência, competência e compromisso na agilidade do mesmo. Sendo considerado em sua complexidade superior ao exigido no edital.

Por se expressão da verdade, firmo o presente.

Santa Cecília do Pavão, 22 de Março de 2017.


INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CRISTHIANE ERIKA KOMATSU
Encarregada de Escritório



BORRACHARIA CAMPANUCCI

Dejair Lacerda Campanucci

Fones: (43) 9164-4151 (43) 9186-0312

Rua Dep. Nilson Ribas, 555 - Bairro João Abdala Derbli - CEP 86.225-000 - Santa Cecília do Pavão - PR.

CNPJ: 12.628.389/0001-01

CMC: 102094

ALVARÁ 1013/2012

INSC. MUNIC. 1013

Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Série A - 1.a via cliente - 2.a via contabilidade - 3.a via fixa

3809

Data de Emissão 27/02/2017

Nome: Lacerda Campanucci Indústria

Endereço: R. 099, Km 313 N°

Cidade: SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Estado: PR Fone:

CNPJ/CPF: 00.993.264/0001-03 Inscr. Est. 1702.73148-29

Cond. Pagt°: 22/02

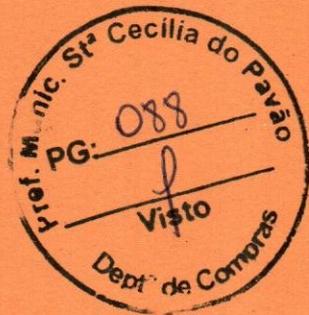


QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIT.	VALOR TOTAL
02	desmanhação de pneu	16,00	32,00
02	desmanhação de pneu	13,00	26,00
03	desmanhação de pneu	19,00	57,00
	Equip. Material		
	27		
Base de Cálculo			Valor Total R\$ 58,00
Alíquota			
ISS			

Gráfica Kriativa - Fone: 3262-2786 Irene Souza Campos - Assai - Pr. CNPJ 10.358.206/0001-41 - ICMS 90455563-09 10 bics. 50x3 - 591 a 1.000 - Aut. 001/2013 - 03-09-2013

Agradecemos a Preferência NÃO VALE COMO RECIBO

Handwritten signature and initials 'we' at the bottom right of the page.



RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE
PREGÃO Nº 015/2017 – FORMA PRESENCIAL
ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)
ABERTURA: Às 8h30m do dia 23/03/2017
OBJETO: Registrar pregos de serviços de borracharia.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

Aos 23 dias do mês de março de 2017, às 8h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, reuniram-se José Pereira de Moraes – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 12/2017 de 02/01/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 015/2017, cujo objeto é Registrar preços de concertos de pneus (borracharia) da frota Municipal, para futuras aquisições. Credenciaram-se as empresas: 1) DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI –ME representada pelo Sr. DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI, portador do CPF: 122.568.338-60. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, que estavam em conformidade às exigências editalícias, sendo o licitante julgado habilitado. O Pregoeiro declara vencedor do certame: DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI –ME. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

JOSE PEREIRA DE MORAES
PREGOEIRO

FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO

DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI –ME
DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins
 Centro
 Fone: 04332701123

Nº.: 0001335
 CEP: 86225000
 Fax: 04332701356

www.santaceciladopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregão Presencial - 00015/2017

Tipo Avaliação Melhor Preço **Tipo Apuração** por Item **Situação** Apurada Totalmente
Propostas 23/03/2017 às 08:29 **Abertura** 23/03/2017 às 08:30 **Julgamento** 23/03/2017 às 08:30
Homologação 00/00/0000 **Adjudicação** 00/00/0000 **Comissão** 00001/2017
Objeto conserto de diversos pneus da Frota Municipal



3652 12.628.389/0001-01 DEJAIR LACERDA CAMPANUCCI

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
7343	CONCERTO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS ARO		32,0000	960,0000
7344	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MICRO ÔNIBUS,		26,0000	780,0000
7345	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS		22,0000	660,0000
7346	TROCA DE BICO DO PNEU MICRO ÔNIBUS, CAMINHÃO, ÔNIBUS		26,0000	780,0000
7347	CONCERTO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		93,0000	930,0000
7348	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		88,0000	880,0000
7349	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		43,0000	430,0000
7350	TROCA DE BICO DO PNEU DA PÁ CARREGADEIRA		41,0000	410,0000
7351	CONCERTO DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16		22,0000	440,0000
7352	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DA AMBULANCIA,		17,0000	340,0000
7353	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU DA AMBULANCIA, TOYOTA, ARO 16		9,0000	180,0000
7354	CONCERTO DO PNEU DE TRATORES COM ÁGUA		83,0000	830,0000
7355	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU DE TRATORES COM		76,0000	760,0000
7356	CONCERTO DO PNEU ARO 24		48,0000	480,0000
7357	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU ARO 24		42,0000	420,0000
7358	CONCERTO DO PNEU MOTONIVELADORA		64,0000	640,0000
7359	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU MOTONIVELADORA		56,0000	560,0000
7360	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU MOTONIVELADORA		33,0000	330,0000
7361	CONCERTO TRAZEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA		62,0000	620,0000
7362	CONCERTO DIAZIEIRO DO PNEU RETROESCAVADEIRA		46,0000	460,0000
7363	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU RETROESCAVADEIRA		58,0000	580,0000
7364	CONCERTO DO PNEU VEICULOS BAIXOS E MOTOS		11,0000	660,0000
7365	MONTAGEM / DESMONTAGEM DO PNEU VEICULOS BAIXOS E		9,0000	540,0000
7366	TROCA (RODÍZIO) DO PNEU VEICULOS BAIXOS E MOTOS		7,0000	420,0000
7367	BICOS S/ CÂMARAS DO PNEU VEICULOS BAIXOS E MOTOS		12,0000	720,0000
7368	CONCERTOS VULCANIZADOS DO PNEU VEICULOS BAIXOS E		18,0000	1.080,0000
7369	PNEU PEQUENO DO MANCHÃO		16,0000	240,0000
7370	PNEU MEDIO DO MANCHÃO		31,0000	465,0000
7371	PNEU GRANDE DO MANCHÃO		55,0000	825,0000
Total do Fornecedor				17.420,0000
Total Geral				17.420,0000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

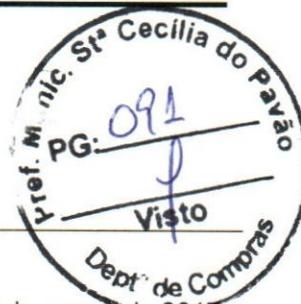
Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 23 de março de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 015/17, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


JOSE PEREIRA DE MORAES
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 15/2017 - FORMA PRESENCIAL.

PARECER Nº 30/2017.

RECEBIDO EM 28/03 /2017 POR Fluio

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, em 24 de março de 2017, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa para conserto de pneus (borracharia) da frota de veículos municipal, dentre os serviços descritos no termo de referencia, anexo 1 do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 15/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

No curso da presente análise, afigura-se de extrema utilidade a lição do referido mestre Marçal Justen Filho, que ensina o seguinte acerca de vícios em atos que integram o procedimento licitatório²:

² in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, pgs. 483/484.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. (...) A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa óptica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. A definição da natureza do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade administrativa e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela ao interesse privado dos licitantes.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

A fim de aclarar, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*³:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2. 2. DA FASE INTERNA.

Para a pretendida contratação há justificativa feita pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita contratação de empresa para conserto de pneus (borracharia) da frota de veículos municipal, dentre os serviços descritos no termo de referencia, anexo 1 do edital, bem como exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 1474/2008 Plenário.

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, sendo que no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, com auxílio de servidor habilitado, justificar a definição do objeto bem



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

como demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi parcialmente atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de dois orçamentos, que discriminam o preço dos serviços, tendo sido os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas: Fernando Faustino Lima ME e Dejair Lacerda Campanucci.

Todavia, a fim de suprir a falta de um orçamento e balizar os preços, para buscar o preço médio, a Equipe de Apoio ao Pregoeiro acostou ao procedimento relatório de lances do Pregão Presencial de nº 53/2015, que possuía o mesmo objeto de deste pregão.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

Todavia, o TCU possui orientação, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Por meio do Acórdão nº 2.170/2007, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.

Assim, a Comissão de Licitação foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de pelo menos dois fornecedores, que apresentaram cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade, bem como foi acostado o relatório de lances do Pregão Presencial de nº 53/2015.

Tendo o termo de referencia chegado ao preço médio de mercado de modo que conforme se verá não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo que o